



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1839608 - SP (2019/0283726-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : **FABIANO SANCHES BIGELLI**
ADVOGADO : **FABIANO SANCHES BIGELLI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP121862**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
RECORRIDO : **KIUTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA**
RECORRIDO : **FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISEGUIMENTOS NPL IPANEMA II - NÃO PADRONIZADO**
ADVOGADO : **CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE BIRIGUI**
ADVOGADO : **ANTONIO LUIZ DE LUCAS JUNIOR - SP150993**
RECORRIDO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **REINALDO APARECIDO CHELLI E OUTRO(S) - SP110805**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO TRABALHISTA. EXECUÇÃO. CONCURSO SINGULAR DE CREDORES. LIMITAÇÃO. PAGAMENTO. 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE. REGRA ESPECIAL. CONCURSO UNIVERSAL DE CREDORES. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005 para pagamento preferencial de crédito trabalhista em concurso universal de credores, não se aplica por analogia ao concurso singular, em razão da diversidade dos propósitos de cada um dos procedimentos e de suas particularidades.

2. Recurso provido para afastar a restrição do pagamento do crédito de honorários advocatícios ao limite previsto no art. 83, I, da Lei n.11.101/2005.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0283726-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.839.608 / SP

Números Origem: 10040442320148260077 1604/2014 16042014 21602261820188260000

PAUTA: 26/09/2023

JULGADO: 26/09/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIANO SANCHES BIGELLI
ADVOGADO : FABIANO SANCHES BIGELLI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP121862
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : KIUTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
RECORRIDO : FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISEGUIMENTOS NPL IPANEMA II - NÃO PADRONIZADO
ADVOGADO : CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BIRIGUI
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ DE LUCAS JUNIOR - SP150993
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REINALDO APARECIDO CHELLI E OUTRO(S) - SP110805

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0283726-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.839.608 / SP

Números Origem: 10040442320148260077 1604/2014 16042014 21602261820188260000

PAUTA: 26/09/2023

JULGADO: 03/10/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIANO SANCHES BIGELLI
ADVOGADO : FABIANO SANCHES BIGELLI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP121862
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : KIUTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
RECORRIDO : FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISEGUIMENTOS NPL IPANEMA II - NÃO PADRONIZADO
ADVOGADO : CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BIRIGUI
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ DE LUCAS JUNIOR - SP150993
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REINALDO APARECIDO CHELLI E OUTRO(S) - SP110805

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0283726-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.839.608 / SP

Números Origem: 10040442320148260077 1604/2014 16042014 21602261820188260000

PAUTA: 26/09/2023

JULGADO: 10/10/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIANO SANCHES BIGELLI
ADVOGADO : FABIANO SANCHES BIGELLI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP121862
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : KIUTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
RECORRIDO : FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISEGUIMENTOS NPL IPANEMA II - NÃO PADRONIZADO
ADVOGADO : CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BIRIGUI
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ DE LUCAS JUNIOR - SP150993
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REINALDO APARECIDO CHELLI E OUTRO(S) - SP110805

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0283726-1

REsp 1.839.608 / SP

Números Origem: 10040442320148260077 1604/2014 16042014 21602261820188260000

PAUTA: 26/09/2023

JULGADO: 17/10/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FABIANO SANCHES BIGELLI
ADVOGADO	: FABIANO SANCHES BIGELLI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP121862
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: KIUTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
RECORRIDO	: FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGUIMENTOS NPL IPANEMA II - NÃO PADRONIZADO
ADVOGADO	: CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEHASHI - SP357590
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE BIRIGUI
ADVOGADO	: ANTONIO LUIZ DE LUCAS JUNIOR - SP150993
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: REINALDO APARECIDO CHELLI E OUTRO(S) - SP110805

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado o julgamento."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0283726-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.839.608 / SP

Números Origem: 10040442320148260077 1604/2014 16042014 21602261820188260000

PAUTA: 26/09/2023

JULGADO: 24/10/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIANO SANCHES BIGELLI
ADVOGADO : FABIANO SANCHES BIGELLI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP121862
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : KIUTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
RECORRIDO : FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISEGUIMENTOS NPL IPANEMA II - NÃO PADRONIZADO
ADVOGADO : CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BIRIGUI
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ DE LUCAS JUNIOR - SP150993
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REINALDO APARECIDO CHELLI E OUTRO(S) - SP110805

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0283726-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.839.608 / SP

Números Origem: 10040442320148260077 1604/2014 16042014 21602261820188260000

PAUTA: 26/09/2023

JULGADO: 07/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIANO SANCHES BIGELLI
ADVOGADO : FABIANO SANCHES BIGELLI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP121862
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : KIUTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
RECORRIDO : FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISEGUIMENTOS NPL IPANEMA II - NÃO PADRONIZADO
ADVOGADO : CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BIRIGUI
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ DE LUCAS JUNIOR - SP150993
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REINALDO APARECIDO CHELLI E OUTRO(S) - SP110805

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0283726-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.839.608 / SP

Números Origem: 10040442320148260077 1604/2014 16042014 21602261820188260000

PAUTA: 26/09/2023

JULGADO: 21/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIANO SANCHES BIGELLI
ADVOGADO : FABIANO SANCHES BIGELLI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP121862
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : KIUTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
RECORRIDO : FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISEGUIMENTOS NPL IPANEMA II - NÃO PADRONIZADO
ADVOGADO : CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BIRIGUI
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ DE LUCAS JUNIOR - SP150993
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REINALDO APARECIDO CHELLI E OUTRO(S) - SP110805

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0283726-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.839.608 / SP

Números Origem: 10040442320148260077 1604/2014 16042014 21602261820188260000

PAUTA: 26/09/2023

JULGADO: 29/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIANO SANCHES BIGELLI
ADVOGADO : FABIANO SANCHES BIGELLI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP121862
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : KIUTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
RECORRIDO : FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISEGUIMENTOS NPL IPANEMA II - NÃO PADRONIZADO
ADVOGADO : CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BIRIGUI
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ DE LUCAS JUNIOR - SP150993
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REINALDO APARECIDO CHELLI E OUTRO(S) - SP110805

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0283726-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.839.608 / SP

Números Origem: 10040442320148260077 1604/2014 16042014 21602261820188260000

PAUTA: 26/09/2023

JULGADO: 05/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIANO SANCHES BIGELLI
ADVOGADO : FABIANO SANCHES BIGELLI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP121862
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : KIUTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
RECORRIDO : FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISEGUIMENTOS NPL IPANEMA II - NÃO PADRONIZADO
ADVOGADO : CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BIRIGUI
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ DE LUCAS JUNIOR - SP150993
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REINALDO APARECIDO CHELLI E OUTRO(S) - SP110805

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0283726-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.839.608 / SP

Números Origem: 10040442320148260077 1604/2014 16042014 21602261820188260000

PAUTA: 26/09/2023

JULGADO: 12/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIANO SANCHES BIGELLI
ADVOGADO : FABIANO SANCHES BIGELLI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP121862
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : KIUTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
RECORRIDO : FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISEGUIMENTOS NPL IPANEMA II - NÃO PADRONIZADO
ADVOGADO : CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BIRIGUI
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ DE LUCAS JUNIOR - SP150993
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REINALDO APARECIDO CHELLI E OUTRO(S) - SP110805

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0283726-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.839.608 / SP

Números Origem: 10040442320148260077 1604/2014 16042014 21602261820188260000

PAUTA: 26/09/2023

JULGADO: 06/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIANO SANCHES BIGELLI
ADVOGADO : FABIANO SANCHES BIGELLI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP121862
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : KIUTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
RECORRIDO : FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISEGUIMENTOS NPL IPANEMA II - NÃO PADRONIZADO
ADVOGADO : CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BIRIGUI
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ DE LUCAS JUNIOR - SP150993
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REINALDO APARECIDO CHELLI E OUTRO(S) - SP110805

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1839608 - SP (2019/0283726-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : FABIANO SANCHES BIGELLI
ADVOGADO : FABIANO SANCHES BIGELLI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP121862
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : KIUTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
RECORRIDO : FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIBITÓRIOS
MULTISEGUIMENTOS NPL IPANEMA II - NÃO PADRONIZADO
ADVOGADO : CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BIRIGUI
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ DE LUCAS JUNIOR - SP150993
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REINALDO APARECIDO CHELLI E OUTRO(S) - SP110805

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO TRABALHISTA. EXECUÇÃO. CONCURSO SINGULAR DE CREDORES. LIMITAÇÃO. PAGAMENTO. 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE. REGRA ESPECIAL. CONCURSO UNIVERSAL DE CREDORES. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005 para pagamento preferencial de crédito trabalhista em concurso universal de credores, não se aplica por analogia ao concurso singular, em razão da diversidade dos propósitos de cada um dos procedimentos e de suas particularidades.

2. Recurso provido para afastar a restrição do pagamento do crédito de honorários advocatícios ao limite previsto no art. 83, I, da Lei n.11.101/2005.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988, interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 136):

Agravo de instrumento. Concurso de credores em execução de honorários advocatícios. Equiparação do crédito executado à verba de natureza alimentar, limitando, porém, o pagamento ao exequente a valor equivalente a 150 salários mínimos, por analogia ao art. 83, I, da Lei 11.101/05.

Admissibilidade. Demais créditos de natureza tributária cujos entes se habilitaram nos autos da execução conforme quadro formado em concurso de credores. Precedentes do STJ. Decisão agravada mantida. Recurso improvido.

Em suas razões (e-STJ, fls. 142/157), a parte recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 908 do CPC/2015, sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 152/153):

[...] a 34.^a Câmara de Direito Privado do da E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no que foi conduzida pelo Desembargador Soares Levada deixou de aplicar a regra do artigo 908 do Código de Processo Civil, ao concurso singular de credores, negando-lhe vigência, para fazer incidir sobre a Ação de Execução (por quantia certa) de Honorários Advocatícios, registrada sob o n.º 1004044-23.2014.8.26.0077, regra pertinente ao processo falimentar, especificamente, aquela inserta no inciso I do artigo 83 da Lei n.º 11.101/2005.

Busca, em suma, que seja afastada *"a aplicação do limite inserto no inciso I do artigo 83 da Lei n.º 11.101/2005, do concurso (singular) de credores"* (e-STJ, fl. 157).

Contrarrazões apresentadas às fls. 165/171 (e-STJ).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

Na origem, FABIANO SANCHES BIGELLI ajuizou ação de execução por quantia certa, fundada em título executivo extrajudicial, contra KIUTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, para recebimento de crédito decorrente de honorários advocatícios.

O Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Birigui, em razão da existência de concurso de credores, limitou o crédito exequendo em 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, na forma do art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005, sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 24/31):

Não há dúvida, portanto, que em processos falimentares aplica-se o limite previsto no art. 83, I da Lei 11.101/2005 ao crédito derivado de honorários advocatícios.

A questão que aqui se coloca é se tal precedente se aplica a execuções individuais sujeitas a concurso de credores, mas de natureza não falimentar.

[...]

Nesse sentido, a natureza alimentar do crédito exequendo limita-se a 150 salários mínimos, e o que sobejar deve ser enquadrado como crédito

quirografário e concorrer com os demais credores com essa qualidade. [...].

Observo, no entanto, que o limite acima estipulado deve ser analisado individualmente quanto aos honorários contratuais e sucumbenciais, pois têm origem e natureza diversas. Assim, o exequente tem direito aos honorários contratuais até o limite de 150 salários mínimos e aos honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor em execução (fl. 50), em observância ao art. 85, § 14, CPC.

[...]

III. Observando a decisão de fls. 479/484 e sua parcial reforma pelo acórdão de fls. 608/611, fica estabelecida a seguinte ordem de preferência para pagamento:

- 1) crédito privilegiado decorrente de honorários advocatícios do Dr. Fabiano Sanches Bigélli, limitados a 150 salários mínimos, limite individualmente considerado para honorários contratuais e sucumbenciais.
- 2) crédito tributário da União;
- 3) crédito tributário do Estado de São Paulo;
- 4) crédito tributário do Município de Birigui;
- 5) crédito quirografário decorrente de honorários advocatícios do Dr. Fabiano Sanches Bigélli;
- 6) crédito de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios.

O Tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento, manteve a decisão, por entender que, *"embora o concurso não tenha sido formado em processo de execução universal, há que se considerar que a devedora fechou suas portas com dívidas na praça, não obstante tenha deixado um crédito que está sendo disputado na execução da origem"* (e-STJ, fl. 139).

Portanto, a controvérsia cinge-se à aplicação do limite de crédito de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005, à hipótese de concurso singular de credores contra devedor solvente.

Por pertinente, ressalto que, em julgamento de recurso especial repetitivo, esta Corte Superior firmou o entendimento de que os créditos resultantes de honorários advocatícios possuem natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas (REsp n. 1.152.218/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 7/5/2014, DJe de 9/10/2014).

E ainda, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, *"a preferência dos créditos trabalhistas sobre os créditos tributários, prevista no art. 186, do CTN, não se limita ao concurso universal de credores, em razão de insolvência civil ou falência, se aplicando, da mesma forma, aos casos de execução contra devedor solvente"* (REsp n. 871.190/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 7/10/2008, DJe de 3/11/2008).

Por sua vez, o TJSP, ao conferir a preferência legal ao crédito decorrente de honorários advocatícios no concurso singular de credores, aplicou por analogia o disposto na Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que restringe o pagamento preferencial do crédito em 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho.

[...]

VI - os créditos quirografários, a saber:

[...]

c) os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo;

Contudo, para se proceder à integração do sistema pela analogia, é necessário estender a disciplina legal de caso semelhante à situação não regulamentada. Essa forma de expansão regulatória, portanto, depende da existência de similitude entre a hipótese em referência e seu paradigma, conforme ensina Norberto Bobbio:

Para que se possa tirar a conclusão, quer dizer, para fazer a atribuição ao caso não-regulamentado das mesmas consequências jurídicas atribuídas ao caso regulamentado semelhante, é preciso que entre os dois casos exista não uma semelhança qualquer, mas uma *semelhança relevante*, é preciso ascender dos dois casos a uma qualidade comum a ambos, que seja ao mesmo tempo a razão suficiente pela qual ao caso regulamentado foram atribuídas aquelas e não outras consequências. (Teoria do Ordenamento Jurídico. Trad. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 6ª ed. Brasília: Editora UNB, 1995, p. 155.)

No mesmo sentido é a doutrina de Carlos Maximiliano, para quem "*[...] em se tratando de dispositivos que limitam a liberdade, ou restringem quaisquer outros direitos, não se admite o uso da analogia*" (Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 174).

Com base nesse raciocínio, a aplicação da norma restritiva estabelecida na Lei de Recuperação de Empresas e Falências à situação do concurso singular de credores é descabida. Isso se deve à diversidade dos propósitos de cada um dos procedimentos e de suas particularidades.

O concurso singular ocorre no contexto da execução por quantia certa, de forma individualizada, contra devedor solvente, cujo procedimento está descrito nos arts. 905, 908 e 909 do CPC/2015. Dessa maneira, o Código de Processo Civil permite mais de uma penhora sobre o mesmo bem, decorrentes de execuções

distintas, cabendo ao juiz a tarefa de iniciar o incidente concursal para determinar quais dos credores serão satisfeitos (art. 797, parágrafo único, do CPC/2015).

Assim, no caso do concurso singular, o legislador não se preocupou em atender à pretensão de todos os credores, somente participando da disputa pelo bem apreendido e pelo respectivo produto da alienação aqueles que ajuizaram a execução.

Por outro lado, a falência e a recuperação judicial fazem parte do chamado concurso universal ou coletivo, em que, após declaração judicial de insolvência, é realizado o levantamento e a arrecadação dos bens, com a convocação de todos os credores para participarem do processo. Por conseguinte, no concurso coletivo, o legislador concedeu um tratamento global ao falido ou insolvente, com a liquidação de todo o seu patrimônio e a formação da massa ativa e passiva.

Essa diversidade no procedimento do concurso coletivo em relação ao concurso singular foi observado por André Araújo Molina:

Se o devedor é solvente, o concurso restringir-se-á somente aos credores pontuais que efetivaram as penhoras e disputam o mesmo bem, quando é chamado de concurso singular ou individual de credores, mas se o devedor é insolvente, já será o caso de atração de todos os credores para o juízo universal, quando o concurso é universal, com a arrecadação de todos os bens do devedor e a disputa entre todos os credores pelo resultado da venda judicial unificada, seja em processo de recuperação e falência, seja em ação declaratória de insolvência civil, no último caso quando se tratar de devedor que não exerce atividade empresarial, como as pessoas naturais e as sociedades civis sem fins lucrativos. (Concurso de Credores na Execução Trabalhista. Revista LTr. Vol. 85. Nº 8. 2021)

Em tais circunstâncias, havendo mais diferenças do que semelhanças entre os procedimentos, não é possível, por analogia, utilizar previsão normativa específica do concurso universal, a fim de restringir direito preferencial do credor singular no recebimento integral de seu crédito de natureza alimentar.

Nesse sentido, cito os precedentes da Terceira Turma desta Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCURSO DE CREDORES. FORMA DE RATEIO. PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO VALOR DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS. ART. 962 DO CC. PRECEDENTE. LIMITAÇÃO A 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 83, I, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE. REGRA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE USO DA ANALOGIA. CONCURSO ESPECIAL E CONCURSO UNIVERSAL QUE APRESENTAM NATUREZA E CARACTERÍSTICAS DISTINTAS. PRECEDENTE.

[...]

2. O propósito recursal consiste em definir se a limitação de 150 salários-mínimos prevista na Lei 11.101/05 se aplica a concurso particular de credores titulares de créditos que gozam do mesmo privilégio (honorários advocatícios).

3. A solvência dos créditos privilegiados detidos pelos concorrentes independe de se perquirir acerca da anterioridade da penhora, devendo o rateio do montante constricto ser procedido de forma proporcional ao valor dos créditos. Precedentes.

4. Afigura-se incabível, no particular, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/05, haja vista as diferentes características e objetivos da falência (concurso universal) e do concurso particular instaurado entre credores detentores de idêntico privilégio. Precedente.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.069.920/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCURSO DE CREDITORES. FORMA DE RATEIO. PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO VALOR DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS. ART. 962 DO CC. PRECEDENTE. LIMITAÇÃO A 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 83, I, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE. REGRA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE USO DA ANALOGIA. CONCURSO ESPECIAL E CONCURSO UNIVERSAL QUE APRESENTAM NATUREZA E CARACTERÍSTICAS DISTINTAS. RECURSO PROVIDO.

[...]

2. O propósito recursal consiste em definir a forma como se levará a efeito, em concurso particular de credores, a divisão de valores penhorados por dois exequentes titulares de créditos que gozam do mesmo privilégio (honorários advocatícios).

3. A solvência dos créditos privilegiados detidos pelos concorrentes independe de se perquirir acerca da anterioridade da penhora, devendo o rateio do montante constricto ser procedido de forma proporcional ao valor dos créditos. Precedente específico da Terceira Turma do STJ.

4. Afigura-se incabível, no particular, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/05, haja vista as diferentes características e objetivos da falência (concurso universal) e do concurso particular instaurado entre credores detentores de idêntico privilégio.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 1.989.088/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022)

Consigne-se, ademais que o art. 24 do EAOAB disciplina o caráter privilegiado dos honorários advocatícios sem qualquer limite de valor, de sorte que descabida a aplicação da analogia à espécie, à minguada de omissão legislativa exigida pelo art. 4º da LINDB.

Dessa forma, as instâncias de origem, ao restringirem o pagamento do crédito de natureza alimentar em 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, violaram o disposto no art. 908 do CPC/2015.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para afastar a

restrição do pagamento do crédito de honorários advocatícios ao limite previsto no art. 83, I, da Lei n.11.101/2005.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0283726-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.839.608 / SP

Números Origem: 10040442320148260077 1604/2014 16042014 21602261820188260000

PAUTA: 26/09/2023

JULGADO: 20/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIANO SANCHES BIGELLI
ADVOGADO : FABIANO SANCHES BIGELLI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP121862
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : KIUTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
RECORRIDO : FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISEGUIMENTOS NPL IPANEMA II - NÃO PADRONIZADO
ADVOGADO : CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BIRIGUI
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ DE LUCAS JUNIOR - SP150993
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REINALDO APARECIDO CHELLI E OUTRO(S) - SP110805

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

C54251655174-15<813@

2019/0283726-1 - REsp 1839608